

RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº 01/2025

AÇÃO DE AUDITORIA: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2024

I – APRESENTAÇÃO

O procedimento interno de inspeção foi instaurado por meio do Decreto Municipal nº 07/2025, por demanda direta do Gabinete da Prefeita, onde designou o Controlador Interno Municipal a presidir o procedimento.

No mesmo ato administrativo foi determinada a suspensão de 180 dias dos efeitos do Edital do Concurso Público nº 01/2025, e da mesma forma, suspenso os pagamentos a Fundação Vale do Piauí, realizadora do concurso público.

Logo após, foi determinando, por meio de portaria municipal, a competência da Controladoria Interna Municipal diante dos atos de procedimento interno de inspeção e a autoridade para solicitar quaisquer documentos necessários para a elucidação dos fatos.

Por fim, foi determinado que o procedimento interno terá prazo máximo para sua conclusão 60 (sessenta) dias, sendo este prazo improrrogável.

II – ESCOPO DO TRABALHO

O procedimento administrativo terá como objetivo geral elucidar os fatos e conformidade do Concurso Público nº 001/2024, para tanto, observará os seguintes documentos:

1. Atos administrativos voltados ao planejamento do concurso público;
2. Legislação local dos cargos com disposição no concurso público;
3. Processo licitatório de contratação direta, de onde originou o contrato com a Fundação Vale do Piauí;
4. Edital do Concurso Público nº 001/2024 e documentos anexo;
5. Relatório do Tribunal de Contas de Pernambuco.

III – METODOLOGIA

Procedimentos de auditoria adotados:

- a) Análise do parecer do TCE-PE
- b) Análise dos processos judiciais em curso relativos ao objeto da auditoria
- c) análise do edital
- d) Outros documentos

IV. PARECER

Preliminarmente, cumpro informar que no momento da realização do Concurso Público, o limite de gasto com pessoal, em acordo com SICONFI, foi quantificado em 43,49%, sendo possível a realização do concurso público, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	56.464.994,47	-
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF)	2.599.854,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	1.017.289,24	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	52.847.851,23	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (IIIa + IIIb)	22.982.058,62	43,49
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	28.537.839,66	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	27.110.947,68	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	25.684.055,69	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	31/12/2024
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	-

Portanto, não há o que falar de nulidade do concurso público quando relativo ao limite de gasto de pessoal, pois o percentual estava abaixo do limite prudencial, possibilitando a realização e futura convocação de novos servidores efetivos para composição dos quadros da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco.

a) Contratação da Fundação Vale do Piauí

A contratação fora realizada mediante dispensa de licitação, fundamentada na Lei Geral de Contratações Públicas, art. 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Feita a análise do processo do qual resultou a contratação direta da Fundação Vale do Piauí, realizadora do concurso público, houve a observância dos itens:

1. Documento de formalização de demanda – páginas 001-009 – optou pela composição de um DFD amplo, muito semelhante ao proposto em matéria de Plano de Contratação Anual;
2. Estudo técnico preliminar – páginas 010-027 – observa-se que já no ETP fora incluída a matriz de risco. Ainda mais, elencou todas as soluções possíveis, cumprindo o que demanda o texto legal;
3. Comprovações de outros serviços – páginas – 028-068
4. Termo de Referência – páginas – 069-094

Portanto, no que tange a legalidade do procedimento de contratação direta, mesmo aparentemente a composição de preço não estando devidamente regulada pelo art. 23 da lei geral de contratações públicas, ausência da justificativa técnica de preço, razão da escolha e justificativa do preço.

Em nosso entender, a ausência dos documentos apontados, poderia ter comprometido, muito embora não seja este o momento adequado de avaliar este processo licitatório. Portanto, partindo do entendimento da Corte de Contas do Estado de Pernambuco, que entendeu que ao julgar, de forma cautelar, a suspensão de um ato administrativo, deverá ser observada a LINDB, a fim de evitar transtornos maiores que os danos já existentes para a Administração Pública e seus administrados, como consigna o texto da Lei:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim, mesmo na ausência de algumas peças procedimentais da fase de planejamento da contratação pública, não é razoável pontuar como elementos suficientes para a anulação do procedimento de contratação, nem a anulação consequente do concurso público.

Devendo, se a alta administração entender, propor a abertura de processo disciplinar administrativo para a responsabilização do agente que deu causa, como reza o art. 28 da LINDB.

No mais, a temática da contratação direta realizada por meio do processo licitatório nº 033/2024, dispensa 002/2024, não é elemento suficiente para a geração de nulidade do concurso público.

b) Edital de convocação

O Edital de Concurso Público nº 01/2024, publicado no dia 25 de setembro de 2024, que estabelecia as normas para a realização do certame, com objetivo de selecionar e admitir novos servidores para os quadros efetivos da Prefeitura de Joaquim Nabuco.

O concurso como previa o edital nº 01/2024, estabelecia duas formas de avaliação classificatória, a primeira com amplitude geral (prova objetiva com múltipla escolha) e a segunda fase, apenas para os cargos de professor e em caráter apenas classificatório (prova de títulos).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Preliminarmente, foi levantado alguns vícios no Edital, quando encaminhado para a o Tribunal de Contas de Pernambuco, como demanda a Resolução TC nº 194/2023:

Art. 3º As remessas de seleção deverão ser enviadas anteriormente às remessas dos atos de admissão, obedecendo aos seguintes prazos:

I - dados iniciais (Anexo I - A): na mesma data da publicação dos respectivos editais;

II - dados complementares para seleção do tipo concurso ou contratação temporária (Anexo I - B e C): até 5 (cinco) dias após a publicação do ato de homologação do resultado final.

§ 1º As remessas relativas às seleções por concurso público ou por contratação temporária deverão contemplar obrigatoriamente:

a) os dados das empresas contratadas para a realização das admissões, salvo se a seleção for realizada pelo próprio órgão ou entidade;

b) a data de publicação do edital;

c) o envio do instrumento convocatório e dos contratos das empresas realizadoras dos certames.

Assim, desde logo recepcionado o Edital pelo núcleo de admissão de pessoal do TCE-PE, fora elaborada o Procedimento Interno TC nº PI2401330, que apontou para os seguintes achados:

Irregularidades:

2.1.1. Quantitativo da reserva de vagas para candidatos portadores de deficiências em desacordo com ordenamento jurídico

2.1.2. Exigência de apresentação de laudo médico do candidato às vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD) no momento da inscrição

2.1.3. Prova prática sem regras e critérios estabelecidos

2.1.4. Possibilidade de ocorrer as provas em feriados não nacionais.

2.1.5. Requisito incompleto quanto ao cargo de Agente Comunitário de Saúde

2.1.6. Exigência de autenticação de documentos

2.1.7. Imprecisão em texto de peça editalícia

Diante do Relatório de Auditoria a Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, nomeada por meio da Portaria Municipal nº 037/2024, procedeu com a regularização de todos os achados, reencaminhando o Edital para o TCE-PE para fins de comprovação do atendimento e correção dos achados.

*AG.REG. NOS EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.306
PIAUI*

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os

Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido.

Evidencia a regularidade do concurso público, quanto ao Edital de Convocação, é o fato da recepção das correções dos achados e arquivamento do Procedimento Interno, o que indicia a aceitação e conformidade do certame realizado.

c) Ações judiciais

Ante a publicação do Edital do Concurso Público nº 01/2024, foram propostas duas ações civis públicas:

Processo	Autor	Pedido geral
0818996-26.2024.4.05.8300	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO	Retificação do Edital para as vagas de dentistas e auxiliares de dentistas, cumprindo o piso salarial e carga horárias de 20h semanais
Posicionamento:	<p>A presente ação encontra-se com recurso interposto de apelação não julgada no Tribunal de Justiça de Pernambuco. A razão do recurso interposto pelo autor (Conselho Regional de Odontologia), se deu pelo fato da ação ter sido julgada em primeiro grau sem a resolução do mérito, onde o juízo de piso entendeu que o autor não tem competência para figurar no polo ativo da ação.</p> <p>Sendo assim, não faz óbice a presente ação para a homologação do Concurso Público, pelo fato, inclusive, da jornada de trabalho e piso salarial podendo ser regulamentado por lei municipal posterior a homologação.</p> <p>Ainda mais, a presente ação tinha em seu pedido liminar, a suspensão das provas e reabertura dos prazos de inscrição com</p>	

	as publicações de erratas ao edital, fato que não é mais possível, chegando a perder o objeto da ação.
--	--

Processo	Autor	Pedido geral
0800400-70.2024.4.05.8307	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO COREN PE	Retificação do Edital para possíveis correções relativas as vagas de técnico de enfermagem e enfermeiro, no constante ao piso salarial.
Posicionamento:	<p>A presente ação ainda não julgada no primeiro grau, encontra-se com parecer do Ministério Público pela antecipação do julgamento da lide, com posicionamento, favorável ao pedido da inicial.</p> <p>No sentido que a lide não foi ofertado ainda a contestação, e o processo encontra-se paralisado, não faria sentido a Administração suspender o concurso público, prejudicando o funcionamento da Administração e dos administrados por uma razão que poderá ser regulamentada posteriormente, por meio de Lei Municipal.</p>	

Com fundamento nos apontamentos acima, percebe-se que não há nenhum obstáculo presente nas ações que venham a comprometer o processo de seleção por meio do concurso público, muito menos, o acesso aos candidatos no processo seletivo.

Como já assentado, a competência para regulamentação de piso salarial é competência de cada ente, sendo indevida a imposição de Lei Federal que estabelece o piso salarial aos demais entes; devendo, por regra, cada ente regulamentar o piso salarial, salvo em caso de lei nacional com repercussão para todos os entes, como dispõe o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO . SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. PISO SALARIAL. MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS. LEI FEDERAL Nº 3 .999/61. AUSENTE RELAÇÃO DE EMPREGO.

*PRINCÍPIO FEDERATIVO. 1 . Este Tribunal havia sedimentado entendimento segundo o qual é necessária a observância de piso salarial nacional na realização de concursos públicos, inclusive para provimento de cargos efetivos. 2. Não obstante, a Lei nº 3.999/1961 menciona expressamente relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem abranger vínculo estatutário de servidor público efetivo . 3. **O piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso pois, conforme expressa previsão constitucional, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X da Constituição).** 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de considerar indevida a aplicação de piso salarial fixado por lei federal a servidores públicos estatutários dos entes federativos . Precedentes.***

(TRF-4 - AC: 50070084120224047107 RS, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/03/2023, QUARTA TURMA)

Portanto, se vencida a favor as ações civis públicas para o autor, restará ao município a regulamentação por meio de Lei Municipal, mas em nada interferira os procedimentos do concurso público ou capacidade jurídica/legal de anulação do certame.

V. CONCLUSÃO

Nestes termos, encaminha-se à Prefeita, para ciência, o posicionamento pela homologação do concurso público, pois como já assentado e apresentado, não fora encontrado óbices legais ou jurídicos que impedisse a homologação ou se apresentasse como vícios insanáveis ao ponto de anulação do certame.

Joaquim Nabuco-PE, 22 de abril de 2025.

Álvaro Henrique Queiroz Cordeiro
Controlador Interno